



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13805.003033/94-41

Recurso n.º : 116.102

Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exs: 1991 e 1992

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessada : AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.

Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998

Acórdão n.º : 101-92.197

DESPESAS ATIVÁVEIS - Os gastos com reparos, conservação ou substituição de peças de veículos só devem ser ativados se comprovadamente provocarem aumento de vida útil do bem.

IRF - Não prevalece a exigência formalizada com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83 quando esse dispositivo já se encontrava revogado.

TRD - Os encargos equivalentes à TRD só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13805.003033/94-41
Acórdão n.º : 101-92.197

2

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo n.º : 13805.003033/94-41
Acórdão n.º : 101-92.197

Recurso n.º : 116.102
Recorrente : DRJ em São Paulo - SP

3

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 841/846 e 906), PIS/Receita Operacional (fls. 854/864), FINSOCIAL (fls. 865/868), COFINS (fls. 869/872), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 850/853) e Contribuição Social (fls. 847/849 e 907). O presente processo alcança lançamentos de IRPJ relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/91, 30/06/92 e 31/12/92 e os lançamentos deles decorrentes.

As infrações identificadas pelo autuante foram :

1- Omissão de receitas financeiras e de ativos financeiros, caracterizada pela não contabilização das receitas financeiras originárias de aplicações diversas, constatadas através dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte e pela falta de registro nos balanços patrimoniais das aplicações financeiras. Por ter a empresa contabilizado as aplicações e respectivos resgates como retiradas e depósitos , ficou caracterizada a intenção de omitir as operações de aplicação e resgate para eximir-se do pagamento de tributos e contribuições, caracterizando crime contra a ordem tributária e dando ensejo ao agravamento da multa.

2- Suprimento de numerário por ter registrado suas receitas através das notas fiscais de serviços emitidas pela CMTU diretamente à Conta Caixa, antes do efetivo recebimento, que em alguns casos ultrapassava o mês em que era contabilizada. A fiscalização recompôs o Caixa e considerou, para autuação, os maiores estouros.

3- Ativos lançados como despesas, correspondentes a gastos com reformas/retífica de veículos.



4- Saldo credor de correção monetária contabilizado a menor, pela não contabilização, por motivos não claros, de valores que acresceriam o saldo credor de correção monetária.

Impugnando as exigências, o contribuinte argüiu nulidade do auto de infração por dele constarem dados que não correspondem à realidade, quais sejam, local e data da lavratura. Do auto não consta assinatura do representante da empresa e não consta informação sobre recusa de recebimento, a justificar sua remessa pelos correios. A fundamentação legal do auto de infração do IRPJ é remetida aos Termos de Constatação 1, 2 e 3, nos quais está incorreta ou incompleta. O demonstrativo do IRPJ não traz de forma discriminada quais os valores que serviram de base de cálculo, e no Termo de Constatação nº 3, itens 02 e 03 e no Anexo IV, os valores eventualmente tributados estão destacados de forma ininteligível, não permitindo precisar quais as parcelas que compõem o valor tributado. Falta capitulação legal ou a capitulação legal está insuficiente, acarretando cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, alega:

a) Não procede a acusação de sonegação fiscal constante do Termo de Constatação nº 01, quanto à omissão de receitas financeiras, pois não houve omissão de operações com o intuito de não pagar imposto, como definido no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, eis que todas as operações se encontravam contabilizadas e o rendimento das aplicações sofrera incidência na fonte. Teria ocorrido apenas um lançamento equivocado nos registros contábeis, que não desmembrou os débitos e créditos dos extratos bancários, não afetando o resultado da empresa. Quanto ao ativo omitido, diz ter existido apenas transferência de um ativo para outro. Acresce ser impossível verificar se os valores apurados pela fiscalização estão corretos, uma vez que consta apenas que a apuração se baseou nos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte, sem demonstrar como chegou aos valores. Aduz estar anexando documentação, solicitada aos bancos, onde está demonstrada a receita auferida e o imposto retido.

b) Quanto aos ativos lançados como despesa, em nenhum momento a fiscalização alegou aumento de vida útil dos bens, os dispositivos citados como fundamento



legal nada têm a ver com a matéria e, finalmente, se o entendimento do fisco fosse correto, deveria ser observado o direito à depreciação, como tem entendido o Conselho de Contribuintes.

c) Quanto ao saldo credor de correção monetária lançado a menor, o trabalho da fiscalização se restringiu a uma única conta, quando deveria ter alcançado todas as contas do balanço. Além disso, os valores lançados como despesa que o fisco entendeu deverem ser ativados, se o procedimento do fisco fosse correto, gerariam aumento do Permanente em idêntico valor do aumento do Patrimônio Líquido, com resultado de correção monetária nulo.

d) Em relação à acusação de Suprimento de Numerário, os dispositivos mencionados pelo autuante como a fundamentação legal não dizem respeito à matéria. Além disso, os valores apontados no auto de infração devem sofrer retificação, pois as notas fiscais consideradas pela fiscalização como não recebidas em sua grande parte foram recebidas no próprio mês de emissão, por meio de remessa bancária (DOC). E o levantamento fiscal, ao excluir o valor não recebido num mês não procedeu à sua inclusão no mês seguinte.

e) O Finsocial sobre prestação de serviços, criado pela Lei 7.738/89 contraria as regras da Constituição de 1988, por ter sido instituído por lei ordinária.

f) A contribuição para o PIS para as empresas prestadoras de serviços foi extinta pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.445/88, só podendo voltar a ser cobrada a partir do momento em que lei complementar venha a estabelecer regras a respeito.

g) Discorda em recolher TRD a título de juros de mora, por se tratar de indexador, representado aumento de imposto por lei ordinária, sendo sua cobrança inconstitucional.

A autoridade julgadora rejeitou a preliminar de nulidade. Quanto ao mérito, assim decidiu :



a) Manter integralmente a decisão quanto à omissão de receitas financeira e de ativo;

b) Quanto aos ativos lançados como despesa, “deverá ser recomposto o lucro tributável do ano-base de 1989, adicionando ao lucro líquido o valor lançado indevidamente como despesas juntamente com a respectiva correção monetária. Todavia, tratando-se de exercício já atingido pela decadência nos termos do art. 173 do CTN, deixa-se de efetuar o respectivo lançamento, porém corrige-se os reflexos na correção monetária nos períodos posteriores, no levantamento efetuado pela fiscalização.”

c) O fato de a fiscalização ter encontrado diferença de correção monetária em apenas uma conta examinada não invalida o trabalho, subentendendo-se que as demais estão corretas e que as contas que compõem o Patrimônio Líquido já tiveram a respectiva correção monetária computada no resultado do exercício. Todavia, os valores que deveriam ser ativados no ano-base de 1989 e foram lançados como despesa causam reflexos tributários apenas naquele exercício, onde deverão ser adicionados ao lucro líquido juntamente com a respectiva correção monetária, para composição do lucro real. Portanto, exclui-se do valor do Ativo o montante de BTNF referente aos valores em períodos anteriores;

d) Para os suprimentos de numerário poderia ter sido citado, como fundamentação legal, o art. 181 do RIR/80, que trata da presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, mas o art. 387, citado no auto, o abrange, sendo redundante citá-lo. O levantamento fiscal, conforme demonstrativo de fls. 740/747 foi efetuado com base nos efetivos recebimentos. Conseqüentemente, a parte das notas fiscais recebidas no próprio mês da omissão e os valores recebidos nos meses seguintes já entraram no levantamento, não havendo necessidade de reparos no trabalho fiscal. Mantém-se integralmente o lançamento respectivo.

e) Para o Imposto de Renda na Fonte, cancela-se a tributação à alíquota de 25% com base no art. 8º do DL 2.065/83, efetuando-se o lançamento à alíquota de 8% , na forma da Lei 7.713/88, referente a 12/91, 06/92 e 12/92. Em relação ao primeiro semestre de 1992, deve ser excluída a parte de 199.778,05, referente à redução da base de cálculo sobre a qual também fora exigido o IRPJ, demonstrado às fls. 9.

VF

f) Quanto ao FINSOCIAL, não cabe apreciar a arguição de inconstitucionalidade.

g) Cancela-se o lançamento de PIS/Receita Operacional, e constitui-se o PIS/Repique.

h) Quanto à TRD, exclui-se o montante correspondente ao período de 04/02/91 a 29/07/91.

Uma vez que o crédito exonerado excede a 150.000 UFIR, recorreu de ofício a este Colegiado.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado é superior ao limite fixado pela Portaria MF 333/97 (R\$ 500.000,00), razão pela qual tomo conhecimento do recurso.

Em relação ao saldo credor de correção monetária contabilizado a menor, o julgador singular excluiu os valores tributados em períodos anteriores, correspondentes às importâncias que deveriam ter sido ativadas em 1989 com a respectiva correção monetária. Portanto, relaciona-se, o crédito exonerado, aos gastos com retífica de motores e que o autuante entendeu deveriam ter sido ativados. A remansosa jurisprudência deste Conselho é no sentido de os gastos com reparos, conservação ou substituição de peças de veículos só devem ser ativados se comprovadamente provocarem aumento de vida útil do bem. Não é apenas a natureza do reparo (retífica de motor) ou o vulto do dispêndio que faz com que ele perca sua natureza de despesa. É preciso comprovar que dele resultou aumento da vida útil do bem. Assim, não tendo a fiscalização demonstrado que dos reparos resultou aumento da vida útil dos veículos, não procede a descaracterização do gasto como despesa e respectiva ativação e, conseqüentemente, não procedem todas as exigências daí decorrentes.

A parte da exigência do Imposto de Renda na Fonte cancelada fundou-se no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83. Ocorre que este Conselho, por suas diversas Câmaras, vinha reiteradamente entendendo que aquele dispositivo fora revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88. Finalmente, a própria Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório Normativo COSIT 06/96, reconheceu a revogação do artigo 8º do DL 2.065/83.

Por ter sido feita com base dispositivo legal revogado, não prevalece a exigência, tendo agido com acerto a autoridade de primeira instância ao cancelá-la.



A exigência referente ao PIS fundou-se nos Decreto-leis 2.445/83 e 2.449/83, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Correto, pois, seu cancelamento.

Quanto à TRD, a jurisprudência pacificada nos Conselhos de Contribuintes é no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei 8.218/91. E a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa 32, de 09/04/97, reconheceu a inaplicabilidade da TRD como índice de juros de mora no período que antecede a entrada em vigor da MP 298/91, ao determinar que “seja subtraído, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”. Portanto, é de ser confirmada a decisão recorrida, que está de acordo com esse entendimento.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


SANDRA MARIA FARONI

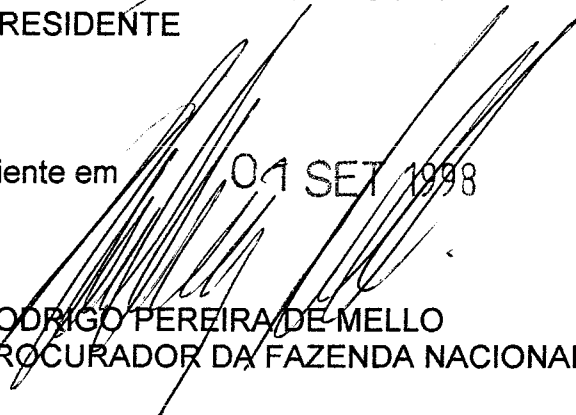
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL